



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2018 -
SESA/PMP**



Interessados: **JOSÉ NERGINO SOBREIRA (PJS DISTRIBUIDORA)**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
63.478.895/0001-94, com sede na Av. Padre Cícero, 3051, Muriti,
Crato/CE.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei
10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada
subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente,
para a modalidade de pregão, as
normas da Lei nº 8.666, de 21 de
junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-
se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em
seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai
após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas
para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final,
pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de
irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo
legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 06 de março de 2018 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 02 de março de 2018, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretenso licitante.

Apresento, a seguir, os termos de mérito da presente impugnação.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que de acordo com o disposto no edital, há medicamentos controlados no mesmo lote que os demais medicamentos, o que impede a participação de licitantes que não



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



forneçam medicamentos controlados.

Diante da impugnação, requisitou-se do farmacêutico parecer técnico acerca da formação dos lotes, o que restou constatado a presença de medicamentos controlados com os demais. O que se faz necessário a retificar o edital e republicá-lo nos termos legais.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhe-se os pedidos do impugnante.

Potiretama, 05 de março de 2018.


Kleison Wilton Rodrigues Pereira
Pregoeiro Oficial

